



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 0004740.78.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROCURADOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVAE OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS EM UNIDADE HOSPITALAR SOB PENA DE MULTA A RECAIR, INCLUSIVE, SOBRE O GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DA ASTREINTE AO AGENTE PÚBLICO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ.

1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará para determinar que o Estado do Pará disponibilizasse leitos no Hospital Santa Rosa em Abaetetuba.
2. Imposição de obrigação de fazer sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a recair inclusive sobre a pessoa do gestor.
3. A incidência da multa deve recair no patrimônio da entidade pública e não do administrador público, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não é possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das astreintes.
5. Multa aplicada é devida e proporcional.
6. Agravo conhecido e ao qual se dá parcial provimento apenas para fixar a multa sob a responsabilidade da pessoa jurídica do Estado do Pará.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 3 de setembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 0004740.78.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO - PROCURADOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVAE OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba nos autos de Ação Civil Pública, na qual foi deferida a tutela antecipada para determinar que o Estado do Pará providenciasse o seguinte em 30 dias:

1) a disponibilização de espaço que atenda as normativas do Ministério da Saúde e da ANVISA, para regular funcionamento dos leitos da Unidade de Cuidados Intermediários do Hospital Municipal Santa Rosa em Abaetetuba sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de não atendimento no prazo, a recair, inclusive, na pessoa dos gestores das pastas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme autoriza o § 5º, do art. 461 do CPC.



2) caso haja o descredenciamento dos leitos da UCIN pelo Ministério da Saúde, a multa será majorada para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia de descumprimento. (fls. 106-107).

O Agravante alega já ter havido o início da realização da reforma do hospital de Santa Rosa, pelo que não haveria a omissão do Poder Público Estadual apontada na ação de origem.

Também impugna a aplicação de multa pessoal ao Secretário de Saúde Pública do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, ao argumento de que a incidência da multa deve recair no patrimônio da entidade pública e não do administrador público.

Afirma a impossibilidade de previsão e aplicação de multa diária contra o Poder Público, o que onera a sociedade, e sustenta a necessidade de limitação temporal da multa. (fls. 02-06).

Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador José Roberto Maia Bezerra Junior, o qual deferiu o efeito suspensivo em parte, apenas no que se refere a astreinte, a qual deverá recair sobre o ente público, mantendo-se o decisum em seus demais argumentos, até a decisão final da Turma julgadora. (fls. 137-139).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Pará pugnou pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 151-153).

Em parecer, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, ao argumento de que a multa por descumprimento deve ser imposta somente ao Estado do Pará (fls. 155-158).

Os autos vieram-me conclusos em 27/04/2018.

É o relatório.

VOTO

De início, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, inculpada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão agravada é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

Passo assim à análise do mérito.

Inicialmente, ressalta-se que a análise do agravo deve ser restrita ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Como é sabido, o CPC de 1973, em seus arts. 527, inciso III e 558, possibilitou ao relator, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do



recurso.

Impõem-se, para a concessão da medida de urgência, contudo, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, ou seja, deve-se evidenciar a significativa probabilidade de existência do direito arguido aferida por meio de prova sumária e do reconhecimento de que a demora na definição do direito buscado no instrumento, poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante, com presumível direito violado ou ameaçado de lesão, isto é, o *periculum in mora*.

Nesse sentido, preleciona o eminente processualista Humberto Theodoro Junior:

Pelo *fumus boni iuris*, reclama-se do requerente a demonstração de aparência de um direito subjetivo envolvido no litígio; e pelo *periculum in mora* entende-se o risco de um dano grave e de difícil reparação, suportado pelo mesmo direito, caso se tenha de aguardar o desfecho definitivo do processo. Disso decorre um perigo de inutilização do próprio processo, já que, afinal, o provimento em prol do direito subjetivo da parte, depois de consumada a lesão, cairia no vazio, tornando-se uma inutilidade prática. O remédio processual perseguido e deferido à parte não teria eficácia para cumprir sua função tutelar perante a situação jurídica material deduzida em juízo. Nesse sentido, fala-se que a tutela cautelar é mais uma defesa da eficácia do processo do que propriamente uma garantia do direito subjetivo material da parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2009. Pag. 701).

In casu, conforme se verifica da inicial, o recorrente busca a cassação da decisão agravada ao argumento de que já se encontra em curso a reforma para adequação do Hospital Municipal Santa Rosa em Abaetetuba, com espaço para o funcionamento da Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal-UCINeo e de que a multa cominada deveria ser contra o Município e não contra o gestor.

Com efeito, as multas coercitivas atuam em nosso sistema processual como uma das medidas necessárias à efetivação da tutela prevista no § 5º do art. 461 do CPC/73, aplicável à espécie, com seguinte teor:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

Para Cândido Rangel Dinamarco, essa atuação estatal se dá mediante o agravamento da situação do obrigado renitente [...] sempre com objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo (Instituições de Direito Processual Civil, IV, p. 535).

Ocorre que, quanto à aplicação da multa destinada ao gestor público, assiste razão ao Agravante, pois é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua inviabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE, QUANDO É PARTE NA AÇÃO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.



1. Não é possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das astreintes quando ele não figure como parte na ação, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa. Precedentes.
2. No caso, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais apenas contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Bárbara do Leste.
3. Recurso especial provido. Quanto à alegação de que estão em curso as obras pelo que a decisão interlocutória deveria ser reformada, não merece acolhida o pleito do Agravante. Isso porque, conforme consta dos autos, as obras estão em atraso há mais de 5 (cinco) anos, pois o Termo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público para tanto é de 2012 (Termo 003/2012). (STJ, REsp 1633295 / MG, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 23/04/2018).

E

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.
2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.
3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.
4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.
5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 747371 / DF, Relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 26/04/2010).

Desse modo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, lamentavelmente, está despida de juridicidade.

Quanto ao pedido de exclusão total da multa, ao argumento de que existem obras em curso para atender a ordem judicial agravada, não merece acolhida.

Somente se o Agravante tivesse comprovado a conclusão da obra e efetivamente disponibilizado o espaço para leitos na unidade hospitalar, haveria a ausência de interesse do Ministério Público na manutenção da tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau. Mas não é esse o caso, pois ainda há informação de que as obras ainda estão atrasadas.

Por todo o exposto, voto no sentido do conhecimento e parcial



provimento deste agravo de instrumento, apenas para fixar a multa sob a responsabilidade da pessoa jurídica do Estado do Pará e excluir a extensão dessa multa ao agente público.

Belém, 3 de setembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora